



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900216/2012-30
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.570 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2007

MULTA DE MORA. DÉBITO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de débito fiscal declarado na respectiva DCTF, mediante a transmissão da Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à do seu respectivo vencimento, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre o débito compensado a destempo.

DÉBITO DECLARADO. EXTINÇÃO. DCOMP. TRANSMISSÃO. DATA POSTERIOR. VENCIMENTO. EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Por força no disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, aplica-se ao presente caso a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.149.022 - SP, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, que decidiu que a extinção de débito tributário regularmente declarado em DCTF, mediante a transmissão de Dcomp transmitida em data posterior às dos vencimentos dos seus respectivos vencimentos, não caracteriza denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas- Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão n.º 3402-006.310, de 27/02/2019, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte nos termos da ementa reproduzida a seguir, na parte que interessa ao litígio em discussão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

Às declarações de compensação (PER/DCOMP) não se aplica a benesse da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

No art. 156 do CTN são descritas formas distintas de extinção do crédito tributário, sendo, prerrogativa somente do legislador, em situações expressamente especificadas, eventualmente conferir o mesmo tratamento jurídico a tais institutos. Contudo, esse não é o caso do art. 138 do CTN, no qual a referência tão somente ao termo "pagamento" quer dizer que a denúncia espontânea não se aplica às demais modalidades de extinção do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. TRANSMISSÃO. APÓS VENCIMENTO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Na compensação, a extinção do crédito tributário sob condição resolutória dá-se somente a partir da transmissão ou entrega da correspondente declaração, nos termos do art. 74, §§1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

Não tendo sido os débitos fiscais pagos, nem compensados, antes do vencimento do tributo, estão sujeitos à multa de mora.

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto às seguintes matérias: 1) nulidade do acórdão recorrido; e, 2) denúncia espontânea em relação à multa de mora, na compensação de débitos, mediante a transmissão de Dcomp, em data posterior às dos seus respectivos vencimentos.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 282/286, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao recurso especial do contribuinte apenas quanto à matéria do item 2.

Em relação à matéria admitida, o contribuinte alegou, em síntese que efetuou a compensação de débitos tributários vencidos, mediante a transmissão de Dcomp, antes de quaisquer procedimentos administrativos fiscais visando as suas cobranças. Assim, configurou a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), o que excluiu o pagamento da multa de mora.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos do art. 67 do Anexo do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A matéria de mérito se restringe à aplicação do instituto da denúncia espontânea, na extinção de débitos tributários declarados nas respectivas DCTF e compensados, mediante a transmissão de Dcomp, em data posterior às dos seus respectivos vencimentos.

O contribuinte não discordou do valor do indébito deferido e compensado pela Autoridade Administrativa, nos termos do despacho decisório. Sua discordância se limita à exigência da multa de mora sobre débitos compensados, mediante a transmissão de Dcomp em datas posteriores às dos seus respectivos vencimentos.

No presente caso, o contribuinte transmitiu, em 11/08/2009, uma Dcomp inicial de nº 06470.91614.110809.1.3.04-2402, compensando débito de CSLL, vencido na data de 31/07/2009, com pagamento indevido e/ ou a maior da COFINS, efetuado em 18/10/2007.

Como a Dcomp foi transmitida depois da data de vencimento do débito compensado, na sua homologação, a Autoridade Administrativa cobrou também o valor da respectiva multa de mora sobre aquele débito.

No entendimento do contribuinte, a compensação do referido débito tributário, mediante a transmissão espontânea da Dcomp, antes de quaisquer ações do Fisco, afastou a aplicação da multa moratória, pelo fato de ter ocorrido a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Assim, segundo seu entendimento, a multa de mora exigida na compensação realizada depois da data do vencimento do débito foi indevida e o seu valor pode ser utilizado na Dcomp, objeto deste processo administrativo.

Contudo, esse entendimento é equivocado. A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP, no qual aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica aquele instituto aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos.

A ementa daquele julgado, assim dispõe:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Cabe ainda ressaltar que se trata de matéria sumulada pelo próprio STJ, nos termos da Súmula nº 360, publicada no DJe de 08/09/2008, literalmente:

Enunciado

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, ocorreu exatamente essa situação, ou seja, o contribuinte compensou débito tributário vencido, em 31/07/2007, com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de Dcomp na data de 11/08/2009, depois de decorridos 11 (onze) dias dos vencimentos.

Assim, por força no disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que a transmissão da Dcomp depois da data do prazo de vencimento do débito tributário compensado, visando sua extinção, não configurou denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A extinção de débito tributário depois da data do seu vencimento, mediante pagamento à vista ou compensação, implica exigência de multa de mora, nos termos do CTN e da Lei nº 9.430, de 1997, que assim dispõem:

- CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.** (grifo não-original).

- Lei nº 9.431, de 1997:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...).

A extinção de débito tributário depois da data do respectivo vencimento, mediante pagamento à vista ou compensação, via Dcomp, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de mora, nos termos do CTN, art. 161, e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §§ 1º e 2º.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas